



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.722519/2011-17
ACÓRDÃO	2301-011.743 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDI RENATO MARCHESINI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PRECLUSÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 16, §4º, DECRETO Nº 70.235/72

Não deve ser conhecida documentação apresentada de forma extemporânea quando não preenchidos qualquer dos requisitos do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72 matérias em sede recurso que não foram submetidas à apreciação da primeira instância, dado que não arguidas na impugnação.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF COMO ISENTOS.

O rendimento pago a sócio da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação do lucro presumido, a título de lucros distribuídos, que exceder tanto o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica quanto o valor do lucro apurado com base na escrituração, será classificado como isento apenas quando efetivamente imputado aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo dos documentos anexados em sede recursal e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre da infração de omissão de rendimento recebidos de pessoa jurídica, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 482/492.

De acordo com o relatório da decisão recorrida:

O procedimento de fiscalização é decorrente de seleção interna, por meio da qual foi apurado que sócio da empresa CNC Service Ltda, declarou rendimentos isentos de Pessoa Jurídica, porém tal fato não constava na DIPJ da empresa.

Após encerramento da fiscalização no referido sócio, verificou-se que os demais sócios da empresa, inclusive o contribuinte em epígrafe, também receberam tais rendimentos, supostamente em valores superiores ao permitido como distribuição de lucros isentos.

Foi emitido o Termo de Início de fiscalização, onde foi feito um relato do que havia sido apurado na empresa e o contribuinte foi cientificado do procedimento, com abertura de prazo para sua manifestação. Em junho de 2011, o contribuinte protocolou resposta onde reconheceu que recebeu rendimentos isentos e não tributáveis da CNC Service Ltda durante o ano de 2007, no valor de R\$1.594.557,92 e informou que em 06 de janeiro de 2011, a empresa apresentou ao fisco declaração retificadora da DIPJ 2008- ano calendário 2007, onde fora sanado equívoco quanto à distribuição de lucros aos sócios.

Informou que os valores de lucros distribuídos estão em perfeita consonância com o resultado das demonstrações contábeis da empresa, notadamente, no Livro Diário e anexou cópia da retificadora e do livro.

Em diligência efetuada na empresa CNC Service Ltda, essa informou que durante o ano de 2007, obteve via demonstração de resultado do exercício, lucro no período de R\$4.891.599,37, originado pelo faturamento anual de R\$7.706.435,13. Em maio de 2007, a empresa obteve, excepcionalmente, um faturamento de R\$6.600.000,00 e por falha, o procedimento não foi declarado na DIPJ. Anexou aos autos cópias da Demonstração do Resultado do Exercício, balanço e balancetes contábeis, razão das contas adiantamento de lucros aos sócios, cópia da DIPJ retificada, além da cópia das notas fiscais da transação efetuada com as Indústrias Romi e planilha explicativa.

Foi emitida nova intimação solicitando nota fiscal de entrada da retífica plana, modelo 5f-3-60-VA-II, vendida conforme nota fiscal nº 011966 em 22/06/2007 e dos bens do ativo imobilizado vendidos em 2007.

Em resposta, a empresa informou que a retífica em questão foi leiloada pela empresa Usiminas, na qualidade de sucata, através da Arte Leilões – Orlando Romero Júnior Leiloeiro – Mat. 205 – JUCEMG pelo valor de R\$65.000,00 mais comissão de R\$3.250,00. A CNC Service ao longo de quatro anos (2003 a 2007) procedeu a recuperação dessa retífica, inclusive mudando seu sistema elétrico.

Informou que em 2007 a Indústria Romi sabendo da existência única dessa retífica interessou-se em adquiri-la, conforme as notas fiscais apresentadas.

Depois de analisada a documentação, a fiscalização solicitou livro diário onde constasse a transcrição do balanço patrimonial e do resultado econômico de 2007 e novamente foi pedida nota fiscal de entrada dos bens do ativo imobilizado vendidos em 2007.

Em resposta, o contribuinte informou que a empresa em questão era desobrigada da escrituração do livro diário, em razão da opção pelo lucro presumido de acordo com o Decreto 3.000/1999, art. 527 – parágrafo único.

Alegou que a máquina vendida em 2007 foi adquirida em leilão em 2002, sofrendo alterações no sentido de restaurá-la ao nível de aceitação do mercado e que foram efetuadas inúmeras compras de equipamentos e peças nesses cinco anos. Apresentou, ainda, notas fiscais dessa venda, sendo que cada item vendido é composto de vários itens diversos, não sendo possível se apurar a veracidade desses valores.

A autoridade fiscal transcreve toda a legislação pertinente ao assunto de distribuição de lucros e ao final destaca que a legislação que concede isenção deve ser interpretada literalmente e é clara no sentido de que a contabilidade deve estar de acordo com as leis comerciais (o que inclui registro no órgão competente), o que não aconteceu no presente caso.

Ressalta que é essencial que o livro Diário, para efeito de prova a favor do contribuinte contenha, respectivamente, na primeira e na última página, termos de abertura e de encerramento e tenha sido registrado e autenticado pelas juntas comerciais. Conclui que o contribuinte não poderia ter distribuído lucro acima

daquele apurado nos termos do § 2º, do artigo 48 da Instrução Normativa SRF nº 093, de 24 de dezembro de 1997.

Sobre a documentação apresentada pela empresa CNC Service, a autoridade lançadora cita a legislação e explica que no caso essa empresa, na DIPJ/2008, optou por escriturar Livro Caixa ao invés de manter sua contabilidade para fins tributários. Então não é possível reconhecer um lucro apurado com base em documentos em desacordo com a legislação comercial e, ainda, que não foi opção de escrituração para o contribuinte no ano em análise. Descreve todas as inconsistências encontradas nos documentos e balancetes e falhas no livro diário.

Foi calculado o valor passível de distribuição com base no Lucro presumido da empresa, por meio das informações da DIPJ e DCTF e representado na planilha de fl. 486. Conforme a disposição do contrato social, a distribuição dos lucros deverá ser na proporção de cada sócio e o sr. Edi tem a participação de 33,33% do total.

A autoridade fiscal relacionou todos os valores distribuídos no ano e no quadro demonstrativo de fl. 488, a seguir transcrito, contendo os valores mensais que poderiam ser distribuídos e os valores que foram glosados.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A minuciosa descrição fática e jurídica acerca das imputações firmadas nº auto de infração e respectivo relatório fiscal acompanhada da apresentação pelo sujeito passivo de impugnação evidenciando a compreensão da integralidade dos fatos imputados e das exigências formuladas afastam a hipótese de cerceamento de defesa por ausência de fundamentação fática e jurídica do auto de infração.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF COMO ISENTOS.

O rendimento pago a sócio da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação do lucro presumido, a título de lucros distribuídos, que exceder tanto o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica quanto o valor do lucro apurado com base na escrituração, será classificado como isento apenas quando efetivamente imputado aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 19/08/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o seguinte:

- a) Que a distribuição de lucros é isenta do IRPF;
- b) Que as normas previstas na Instrução Normativa SRF nº 11/1996 não podem se sobrepor a legislação federal;
- c) Que a escrita contábil da empresa está regular e que não há vício insanável ou falsificação;
- d) Que é legítima a escrituração contábil;
- e) Que laudo pericial contratado pela empresa atesta a regularidade da contabilidade;

Junta com o recurso laudo pericial contábil.

Às fls. 636/650 o recorrente apresenta petição, pleiteando o seguinte:

[a] O IMEDIATO SOBRESTAMENTO do recurso oriundo dos autos de nº 13.888.722.519/2011-17, o qual aguarda julgamento em 21 grau por este E. Conselho até que ocorra um novo julgamento em 11 grau com relação à contribuinte principal nos autos nº 13888.723871/2011-70;

[b] a EXTINÇÃO do processo administrativo de nº 13.888.722.519/2011-17, este relacionado ao presente autor, bem como a extinção do respectivo auto de infração ora impugnado, caso a contribuinte principal venha a ser absolvida dos fatos que lhe foram imputados, ante visto que a fundamentação para a existência da infração fiscal que a este vêm a ser imputada depende prévia e diretamente do reconhecimento da infração fiscal cometida pela contribuinte principal, quer seja a CNC Service LTDA.;

[c] caso não seja absolvida a contribuinte principal CNC Service LTDA., e a mesma venha a interpor recurso para este E. Conselho, requer-se que os autos nº 13.888.722.519/2011-17 deste autor que se encontrará sobrestado aguardando a decisão de primeiro grau acerca da contribuinte principal, SEJA JULGADO EM CONJUNTO (CONEXO) com aquele (13888.723871/2011-70), bem como com o do outro sócio, quer seja EDSON APARECIDO MARIANO (13.888.722.528/2011-16), o qual também aguarda julgamento em 21 grau acerca do seu recurso interposto, ante visto todos versarem sobre o mesmo fato e a mesma temática, além de se encontrarem novamente presentes em uma mesma fase, correndo assim o efetivo risco, caso não sejam julgados conexos, de terem proferidos julgamentos contraditórios entre as mesmas causas, ensejando as partes em evidentes prejuízos, além da evidente economia processual percebida ao assim fazê-los.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Imperioso, de antemão, analisar a recepção da documentação juntada aos autos com o recurso voluntário.

Trata-se de laudo pericial contábil contratado pela pessoa jurídica.

De se registrar que não há na petição do recurso apresentado qualquer passagem, com o mínimo de fundamentação que seja, como exige o art. 16, § 4º e alíneas “a” a “c”, a justificar juntada tardia da documentação.

Eis o que prescreve mencionado dispositivo normativo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assim, considerando que não restou demonstrado qualquer das hipóteses de exceção acima anotadas, de se concluir que houve preclusão para apresentação da prova acostada com o recurso voluntário. Desta feita não acato a documentação apresentada.

Outro ponto que merece análise prévia é o pleito de fls. 636/650, detalhado no relatório, em que se busca o sobrestamento do julgado até conclusão do julgamento de PAF, em que apurado crédito tributário em face da empresa, ou julgamento conexo com o PAF nº 13888.722528/2011-16, em que figura como sujeito passivo outro sócio.

Quanto ao pedido de sobrestamento, entendo que não deve ser acolhido, uma vez que o PAF mencionado e o presente possuem apurações independentes. Lá, de acordo com decisão deste conselho consultada no VER, trata-se de apuração de IRPJ, aqui de IRPF.

Já no tocante ao pedido de julgamento em conjunto, não há entre os mencionados PAFs vinculação de fatos suficientes que enseje o julgamento de forma conjunta.

Assim, deixo de acolher os pleitos.

O litígio, a partir do recurso voluntário apresentado, recai apenas sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica apontados como isento por terem decorrido de distribuição de lucros de sociedade em que o sujeito passivo figura como sócio.

Não há a alegação de preliminares.

MÉRITO

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

No mérito, tem-se que a disciplina normativa sobre a tributação de lucros e dividendos distribuídos a sócios por pessoa jurídica tributada segundo o regime do lucro presumido encontra-se na Lei nº 9.249, de 26/12/1995, no Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, e na Instrução Normativa SRF nº 11, de 21/02/1996.

(...)

Regulamentando o dispositivo legal, a Instrução Normativa nº 11, de 1996 (art. 48, §2º) e o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 04/96 (itens I e II), no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, informam que poderá ser distribuído, a partir de janeiro de 1996, a título de lucros, sem incidência do imposto, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido e os valores correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Ressalva, ainda, o mesmo Ato Declaratório que a parcela dos lucros que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, mas desde que a empresa demonstre, por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo para o qual houver optado.

As citadas normas, regulamentando a não incidência prevista no art. 10 da Lei 9.249, de 1995, dispõem sobre os limites desta em relação aos lucros pagos pelas pessoas jurídicas, a seus sócios, tributadas com base no lucro presumido. Em princípio, este limite, conforme se viu, é o valor correspondente à diferença entre

o lucro presumido e os valores correspondentes a todos os tributos a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

No entanto, este limite pode ser superado, caso a pessoa jurídica, apesar de sua opção pela tributação de lucro presumido, demonstre, por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo estes diplomas normativos. Assim, há necessidade de que essa demonstração seja feita seguindo as estritas formalidades exigidas em relação aos livros obrigatórios.

Assim, no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, e como bem demonstrou a Auditoria-Fiscal, fls. 482 a 489, a possibilidade de distribuição de lucros a sócios, com isenção do imposto sobre a renda da pessoa física, encontra-se sujeita a 3(três) limites normativos: o lucro presumido (deduzido dos impostos e contribuições correspondentes), o lucro contábil (diminuído de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o lucro presumido) e, por fim, os lucros acumulados ou a reserva de lucros (se existentes e a estes imputada contabilmente a distribuição).

Com efeito, diferente do que alega o impugnante a Lei nº 9.249, de 1995, passou a disciplinar, para os resultados apurados a partir do ano-calendário 1996, o regime de tributação isencional conferido à distribuição de lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido. No caso, para os resultados apurados a partir de 1º/01/1996, a sistemática de tributação está amparada nesta norma legal.

Além disso, a alegação apresentada na impugnação de que houve a regular contabilização do lucro distribuído pela empresa CNC Service Ltda, com a respectiva imputação à conta de lucros acumulados não se encontra devidamente demonstrada.

O impugnante alega que a fiscalização se prendeu a meras formalidades para desconsiderar os documentos apresentados e levantar o presente débito.

Ocorre que como visto acima, neste caso, onde está se tratando de tributação isencional, o que está estipulado na legislação citada que é a demonstração de escrituração contábil com observância da lei comercial não fica apenas no campo da “mera formalidade” tornando sim um elemento essencial a ser cumprido a fim de se alcançar um objetivo definido.

Vale dizer, se a empresa pretendia distribuir lucros aos sócios em valores acima dos limites do lucro presumido essa deveria ter seguido rigorosamente as regras estipuladas na legislação tributária de regência para essa finalidade.

Quando foi feita, por parte da empresa, a retificação de DIPJ e regularização do livro Diário (registro em órgão competente), cerca de quatro anos após a

ocorrência dos fatos geradores aqui em análise, percebe-se que a legislação tributária não era seguida perfeitamente pelo sujeito passivo.

Conforme descreveu a auditora fiscal, no termo de constatação, a ausência de formalização da escrita contábil à época dos fatos não dá a certeza de que o livro diário foi escriturado de fato daquela forma no ano de 2007.

Além disso, como foi ali destacado, foram verificadas inconsistências, sendo a principal delas a venda de uma retífica no valor total de R\$3.680.000,00 sendo apurado custo zero, apesar de ter sido informado como comprada como sucata em um leilão, no valor total da nota de R\$65.000,00 + comissão de R\$3.250,00. Somado ao custo de aquisição, para reformá-la, foram feitas inúmeras compras de equipamentos e peças nos cinco anos para chegar até o produto final. O valor dessa venda foi considerado receita de venda de mercadorias, porém não foi apurado custo, considerando-se o valor total da venda como lucro apurado e distribuindo- o aos sócios.

Informa também a fiscalização que no balancete, referente aos meses de janeiro e fevereiro, foi apurado prejuízo, o que demonstra claramente que os valores recebidos, respectivamente em fevereiro e março, não se referiram à distribuição antecipada de lucros.

Na sociedade limitada, como é o caso da CNC Service Ltda, a proposta de destinação de lucro deve ser estabelecida no Contrato Social (arts. 997, 1.053 e 1.054, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 – Código Civil), ficando, portanto, a destinação do resultado a critério dos sócios.

Com efeito, interpretando a regra contábil prevista na lei societária (Lei nº 6.404, de 1976, art. 197) para o caso da sociedade limitada, tem-se que no exercício social em que for estipulado pagamento de lucro, calculado nos termos do Contrato Social, e este valor calculado ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, pode-se, por proposta emanada da Administração, destinar o excesso à constituição de “Reserva de Lucros a Realizar”.

Assim, à opção da sociedade, pode-se constituir a “Reserva de Lucros a Realizar” mediante destinação dos lucros do exercício, cujo objetivo é evidenciar a parcela de lucros ainda não realizada financeiramente, apesar de reconhecida na escrita contábil.

Não é este o caso dos autos.

A fiscalização constatou, tanto nos recibos assinados, como na descrição do livro razão, que a distribuição de lucros foi feita com base no parágrafo único da cláusula oitava do contrato social. Ocorre que no contrato social vigente na época (2007), a referida cláusula oitava tratava de conselho fiscal e nem sequer possuía parágrafo único. Diz a fiscalização que apenas com a alteração de 11/02/2008, vigente à época do lançamento, que o assunto passou a ser tratado no parágrafo 8º e foi incluído o parágrafo único. Essas divergências constituíram indícios de que

os documentos apresentados não foram produzidos à época da distribuição de lucros.

Ademais, no livro apresentado (Diário) não constava a transcrição dos balancetes mensais, imprescindível para distribuição de lucros antecipados, e ainda, não foi esse registrado em órgão competente, ou seja, a contabilidade da empresa não está escriturada de acordo com as leis comerciais tornando-se assim imprestável para os fins de comprovação de lucro efetivo.

Em suma, não há discussão quanto à isenção ou não dos lucros distribuídos. Inquestionavelmente há o reconhecimento de que a distribuição de lucros é isenta da incidência de IRPF. No entanto, para que a isenção seja aplicada, imprescindível que haja a demonstração inequívoca, por meio da contabilidade regular, dos valores a serem passíveis de distribuição e que estejam em conformidade com os limites legais.

Imperioso registrar, por fim, que no lançamento não houve a qualificação da multa de ofício, na medida em que apurada simples omissão de rendimentos sem a constatação da prática da conduta dolosa de fraude, sonegação ou simulação.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da documentação juntada, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL